



**Ccent. 03/2011**  
**Fresenius / International Dialysis Centers**

**Decisão da Autoridade da Concorrência  
de Arquivamento**

[artigos 110.º e 112.º do Código do Procedimento Administrativo,  
ex vi artigo 30.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

27/10/2011

## DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

### Processo Ccent. 03/2011 – Fresenius / International Dialysis Centers

1. Em 13 de Janeiro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Fresenius Medical Care Beteiligungsgesellschaft GmbH (“Fresenius”), do controlo exclusivo da International Dialysis Centers, B.V. e, conseqüentemente, da sua subsidiária em Portugal, a International Dialysis Centers, Lda. (“IDC Portugal”), através da aquisição da totalidade das acções representativas do respectivo capital social.
2. O processo correspondente à análise da operação referida foi autuado com a referência Ccent. n.º 3/2001 – Fresenius / International Dialysis Centers.
3. Na sequência de um conjunto de diligências desenvolvidas em fase de investigação, a 19 de Julho de 2011 foi adoptada pelo Conselho da Autoridade da Concorrência uma decisão de passagem a investigação aprofundada no processo Ccent. n.º 3/2001 – Fresenius / International Dialysis Centers.
4. Subsequentemente a esta decisão, foi desenvolvido um conjunto de diligências, traduzidas no envio de pedidos de elementos a todos os hospitais públicos e clínicas de hemodiálise localizados nos mercados geográficos relevantes, correspondentes às NUTS do Grande Porto, Pinhal Litoral e Oeste, aos principais concorrentes no fornecimento de equipamento para hemodiálise e a entidades públicas, tendo em vista a elaboração de um projecto e decisão final.
5. A 21 de Outubro de 2011, foi comunicada pela Notificante a respectiva intenção de não prosseguir com a aquisição de controlo sobre a International Dialysis Centers em Portugal.
6. O requerimento de desistência da notificação, nos termos do artigo 110.º do Código do procedimento Administrativo, *ex vi* artigo 30.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi formalizado a 26 de Outubro de 2011, enquadrado com os seguintes termos:
7. *“numa época em que, como é notório, a economia nacional e internacional se vem degradando a um ritmo tão acelerado, as empresas vêm-se obrigadas a rever, constantemente, as suas estratégias de investimento.*
8. *Em Portugal, no domínio da prestação de serviços de hemodiálise o ano de 2011 tem sido marcado por fortes reduções no preço compreensivo.*
9. *A partir de 1 de Janeiro de 2011, com a entrada em vigor do Despacho 19190/2010 de 17 de Dezembro, o preço compreensivo para tratamentos de hemodiálise realizados a doentes crónicos em ambulatório foi reduzido em 2% (o preço compreensivo passou de € 547,94 para € 53 7,25/ por doente por semana) e passaram a estar incluídos no preço os acessos vasculares. Este novo regime foi complementado pelo Despacho n.º 47-A/2011, dc 31 de Dezembro, também com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2011, que previu expressamente que caso os acessos vasculares não fossem garantidos pelo prestador de serviço convencionado o preço compreensivo da hemodiálise seria fixado em € 515,06 por doente por semana (o que se traduziu numa redução de 6% relativamente ao preço compreensivo). Adicionalmente a estas reduções, o Ministério da Saúde veio impor novo preço compreensivo (com efeitos a partir de 23 de Agosto de 2011) traduzido numa redução de 12,5%. Assim, nos termos do Despacho n.º 10569/2011, de 1 de Agosto de 2011, os preços compreensivos da*

*diálise convencional passaram a ser os seguintes: € 450,68, por doente por semana, sem acessos vasculares ou € 470,09, por doente por semana, com acessos vasculares.*

10. *Do exposto, facilmente se depreende que, no espaço de menos de um ano, se verificou uma redução de cerca de 18,5% do preço compreensivo. Esta redução foi unilateralmente imposta pelo Ministério da Saúde ao contrário da prática assumida em 2008, aquando da implementação deste novo modelo de pagamento associado a gestão integrada da doença (cfr. Despacho 4325/2008), em que foram consultados parceiros sociais e se teve em linha de conta critérios de racionalidade económica.*
11. *O impacto negativo das medidas supra enunciadas é potenciado pelo aumento do prazo médio de pagamento, pelo Ministério da Saúde a Notificante, de dívidas por serviços prestados.*
12. *(...) As informações descritas têm, naturalmente, consequências que afectam a saúde financeira das empresas e, como não podia deixar de ser, alteram os seus planos estratégicos a curto e médio prazo, levando à presente desistência”.*
13. Não pretendendo a Notificante realizar a operação de concentração, nos termos do requerimento apresentado, verifica-se uma inutilidade superveniente do procedimento, tornando-se inútil o objecto da decisão.
14. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, declara extinto o procedimento correspondente à análise da operação Ccent. n.º 3/2011 - Fresenius / International Dialysis Centers, no pressuposto de que não se realizará a operação de concentração notificada, nos termos dos artigos 110.º e 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicáveis ex vi artigo 30.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal